



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/03/12

ITEM Nº 64

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

64 TC-002667/026/10

Prefeitura Municipal: Itapevi.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Maria Ruth Banholzer.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ricardo Martinelli de Paula e outros.

Acompanha(m): TC-002667/126/10 e Expediente(s): TC-024304/026/11 e TC-031809/026/11.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais da Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2010**, inspecionadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização, que resumiu as impropriedades às fls.70/72 do laudo técnico.

Após notificação (fls.92), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa total fixada;

Inexiste no ordenamento qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar de inflação; as aberturas foram condicionadas à existência dos recursos e limitadas ao autorizado na lei orçamentária.



- **Falta de aplicação dos recursos (R\$ 363.427,25, correspondente a 30,09%) no fomento de ações voltadas para atendimento da criança, adolescente, juventude e apoio a entidades;**

A análise não prospera posto que realizada superficialmente, sem a verificação dos motivos; esclarece que parte dos recursos é decorrente de convênios com outras esferas de governo que deixaram de ser aplicados no exercício pela não ocorrência do enquadramento nos critérios exigidos pelos respectivos órgãos.

B.1.5.3 - Resumo Geral

- **Divergência do saldo da Dívida Ativa entre o Balanço Patrimonial (R\$ 322.987.054,43) e o Sistema AUDESP (R\$ 321.750.833,59).**

O valor contabilizado (R\$ 322.987.054,43) é o mesmo apresentado no balanço patrimonial do Sistema Audeps (fls. 140 do Anexo 1). Sendo assim, nota-se que a divergência apresentada no relatório de inspeção *in loco* (fls. 150 do Anexo 1) não confere com o próprio saldo do balanço patrimonial do Sistema Audeps.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas

- **Divergências entre os valores contabilizados e as disponibilizadas pelos órgãos estaduais e federais (ICMS, IPVA e IPI/EXP).**

As diferenças relativas ao ICMS (R\$ 14.249.435,86) e IPI/EXP (R\$ 19.031,85) se referem às retenções sofridas ao FUNDEB (doc. 06); em relação ao IPI/EXP esclarece que ocorreram somente nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2010 (R\$ 19.031,85) e devidamente contabilizadas; no tocante à diferença do IPVA (R\$ 168.769.64, a maior), diz que ante as transferências efetuadas diretamente por meio de diversos agentes arrecadadores, segue estritamente o regime de caixa, não podendo o município deixar de efetuar a contabilização das entradas.

B.2.3 - Ordem Cronológica de pagamentos

- **Descumprimento da ordem cronológica em diversos pagamentos a fornecedores.**



Atribui as quebras anotadas aos fornecedores (demora em retirar o pagamento).

B.3.2.1 - Ajustes da Fiscalização e Respectivos Comentários

- Divergências de valores informados ao SIOPS e ao Sistema AUDESP.

Reconhece que o montante informado ao SIOPS estava incorreto (inclusão de receita indevida) e encaminha cópia da correção (doc. 07).

B.3.3.1 - Multas de trânsito

- Falta de recolhimento ao FUNSET, correspondente a 5% (cinco por cento) das multas arrecadadas.

O valor representa apenas parte da contribuição incidente sobre as multas arrecadadas; a diferença foi automaticamente retida pela instituição arrecadadora e repassada diretamente ao FUNSET, nos termos do artigo 30 da Portaria 25/2004 do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

- Movimentação de valores que não especificamente para o fim a que se destina.

O valor apontado (R\$ 103.037.69) foi utilizado para quitação de ação judicial, referente a indenização pela desapropriação de área para duplicação da Estrada Dr. Yojiro Takaoka, cuja despesa se enquadra dentro do permissivo de que trata a Lei 10.636/2002 em seu artigo 6º.

B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo

- Balanço Patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Esclarece que o saldo constante no Balanço Patrimonial teve como base o teor das sentenças de cada precatório (estimativa), porquanto inexistia orientação quanto à realização dos cálculos; contudo, ante a publicação da Ordem de Serviço nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/2010 pela Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça, a municipalidade efetuou a atualização dos débitos e obteve o valor informado à fiscalização de R\$ 9.831.120.31

B.6.1 - Almoxarifado

- Requisições sem as informações necessárias (data da retirada do material e nome do requisitante)

O setor de almoxarifado já foi orientado quanto à necessidade de apresentar nas requisições a data, o nome, bem como o carimbo do servidor responsável pela solicitação e recebimento dos materiais.

C.2.2 - Contratos Examinados "in loco"

- Falhas na elaboração de Memorial Descritivo, o que enseja possíveis prejuízos ao erário;

Os certames estavam acompanhados por memoriais descritivos com todos os elementos necessários para as licitantes formularem suas propostas; os aditivos tiveram justificativas pertinentes e não se confundem com a aventada falta de elementos no memorial descritivo; quanto ao acréscimo, diz que a ampliação da escola tornou necessária a adequação do espaço e atendimento às normas de segurança e possui respaldo no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

- Ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal das contratadas, quando da elaboração dos Termos Aditivos.

Os documentos constam dos processos; além disso, a Administração mantém periodicamente (mês a mês) esse controle, pois trata-se de condição para o pagamento da fatura.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico

- em fase de contratação.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

- não possui aprovado o "Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos".

Registra que já foi realizada licitação e assinado contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os presentes autos os seguintes expedientes:

TC-024304/026/11: O Dr. Fernando Grella Vieira, Procurador Geral de Justiça, encaminha ofício subscrito pela senhora Márcia de Holanda Montenegro - solicita informações sobre possíveis irregularidades no tocante à arrecadação e contabilização do IPTU - A matéria foi objeto de comentários no item E.4 do laudo técnico.

TC-027304/026/11 (protocolado após a inspeção "in loco"): O Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, por seu Secretário de Organização do Diretório Municipal PSOL de Itapevi, Silvio Marcio Gomes Oliveira comunica possíveis irregularidades¹ praticadas pelo Executivo de Itapevi. Por ordem da Presidência o expediente foi encaminhado ao Relator das contas do exercício de 2011 para as providências e remetido² a este Relator para conhecimento.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,12%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,34%
DESPESAS COM PESSOAL	39,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,94%

¹ Falta de preenchimento do cargo de Procurador Jurídico, com a consequente representação judicial do município por assessores jurídicos comissionados; construção de prédio da Secretaria da Educação em terreno que possui problemas no solo; fornecimento de alvarás para a realização de obras sem a observância da Lei Orgânica Municipal; acúmulo de cargos do Secretário de Saúde, Sr. Sidnei Sepulcre, tendo em vista ser ocupante do cargo efetivo de pediatra na Prefeitura Municipal de Barueri, bem como eventual prática de nepotismo em seu gabinete; falta de apuração de irregularidades praticadas por servidores, visando à competente ação de regresso, multas recebidas constantemente pelo Município por irregularidades em processos licitatórios;

² Por despacho da Auditora-Substituta de Conselheiro Cristiana de Castro Moraes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao prisma econômico-financeiro, Assessoria Técnica (fls.124/125) opina pela emissão de parecer **favorável** às contas.

De sua parte, a Assessora que se manifestou às fls.126/129 anota o cumprimento de diversos aspectos no exame das contas anuais. Posiciona-se, igualmente, pela emissão de parecer prévio **favorável** às contas, no que é seguida pela Chefia da ATJ (fls. 130).

Deferida vista do processo, o advogado da Responsável retirou cópia das manifestações dos órgãos técnicos.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2275/026/07 - desfavorável

Exercício de 2008 - TC 1804/026/08 - favorável

Exercício de 2009 - TC 0269/026/09 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002667/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,12%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	62,34%
DESPESAS COM PESSOAL	39,60%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	30,18%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,94%

Instrução revela que o Executivo não excedeu ao limite de despesas com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 101/00, pois estas atingiram **39,60%** da receita corrente líquida.

A remuneração da Prefeita, vice-Prefeito e Secretários foi regularmente processada, assim como encontrados em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização atesta (*fls.* 51/52) que a municipalidade não recebeu precatórios de baixa monta e depositou na conta vinculada do Tribunal de Justiça quantia (R\$ 788.000,00) superior ao devido (R\$ 655.408,02), referente à opção pela modalidade denominada Regime Especial (pagamento em 15 anos), o que comprova cumprimento da nova sistemática para o pagamento de precatórios instituída pela Emenda Constitucional nº 62.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Análise das peças contábeis efetuada pelo setor competente da Assessoria Técnica indica que os números obtidos pela municipalidade são satisfatórios, sugerindo equilíbrio nas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o relatório revela resultado da execução orçamentária superavitária da ordem de R\$ 2.521.444,21, correspondente a **0,94%** e aumento do superávit financeiro (2010 = R\$ 14.022.278,18, 2009 = R\$ 9.714.870,04); o índice de liquidez imediata apresenta disponibilidade de R\$ 1,47 para cada real devido; demais, o laudo técnico indica resultado patrimonial positivo no montante de R\$ 40.487.762,55³.

Assinala também a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar, bem como o aumento de 67,72% no endividamento de longo prazo, em relação ao verificado no exercício pretérito.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu **26,12%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB corresponderam a **62,34%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT⁴ (aplicados no exercício **99,92%**).

3

Nomenclatura	2009	2010
Resultado das Variações Patrimoniais Resultantes da Execução Orçamentária - A	26.155.347,63	26.962.663,13
(+) Inclusões da Fiscalização – B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – C	-	-
Res. Var. Patr. Res. da Exec. Orç. Ajustada – D = A+B-C	26.155.347,63	26.962.663,13
Resultado das Variações Patrimoniais Independentes da Execução Orçamentária - E	78.055.669,85	13.525.099,42
(+) Inclusões da Fiscalização – F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização – G	-	-
Res. Var. Patr. Indep. da Exec. Orç. – H = E + F - G	78.055.669,85	13.525.099,42
Resultado Patrimonial = A+E	104.211.017,48	40.487.762,55
Resultado Patrimonial Ajustado - I = D+H	104.211.017,48	40.487.762,55

⁴ Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao resíduo (R\$ 17.459,42) a fiscalização anota utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2011 em cumprimento ao § 2º do artigo 21 da lei Federal nº 11.494/07.

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **30,18%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Receitas decorrentes de Royalties do Petróleo, Xisto Betuminoso e do Gás Natural e multas de trânsito, cujos recursos demandam aplicação específica, atesta a fiscalização que o município investiu de forma escorreita.

Quanto à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, a Responsável elide a questão suscitada pela equipe técnica. No caso, o valor impugnado (R\$ 103.914,59) foi utilizado para quitação de ação judicial, referente à indenização pela desapropriação de área para duplicação de estrada, o que demonstra aplicação dos recursos para a finalidade determinada na Lei 10.636/2002, especificamente em seu artigo 6º⁵.

respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

⁵ **Art. 6º** A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infraestrutura de transportes terá como objetivos essenciais à redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Responsável apresenta ainda satisfatórias justificativas para os questionamentos relativos à divergência de saldos da dívida ativa, ordem cronológica de pagamentos e evidenciação do passivo judicial.

No tocante à fiscalização das receitas, a defesa elucida satisfatoriamente as diferenças apuradas; ainda assim, recomendo à Administração que adote providências a fim de impedir tais ocorrências, especialmente quanto ao IPVA - Imposto de Veículos Automotores.

A Prefeita anuncia que o município já realizou licitação e assinou contrato para prestação de serviço de planejamento e elaboração do plano de saneamento ambiental, motivo porque a próxima fiscalização deverá acompanhar a sua efetiva implementação.

Deverá ainda, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados no item "Almoxarifado".

Demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a 8ª Diretoria de Fiscalização, mediante ofício, recomendará à Prefeita que aperfeiçoe as peças de planejamento e cumpra as normas da lei de licitações e contratos a fim de evitar os questionamentos indicados nos itens A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*) e C.2.2 (*Contratos examinados "in loco"*).

da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e d. Chefia e voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas da Prefeita do Município de Itapevi, exercício de 2010**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM